



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726764/2012-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.139 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Assunto FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA
Recorrente ELDORADO PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 3ª Turma da DRJ/REC na sessão de 25/09/2012, que julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada pela Recorrente.

Para melhor entender a contenda, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, IRRF:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.139 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.726764/2012-79

| Tributo | Fls. | Imposto/ Contribuição | Juros de Mora | Multa Proporcional | Multa Regulamentar | Total R\$ |
|---------|------|--------------------------|---------------|--------------------|--------------------|-----------|
| IRRF | 08 | 42.541,79 | 10.699,46 | 31.906,28 | 5.000,00 | 90.147,53 |

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 09 a 12, e Termo de Verificação Fiscal, fls. 04 a 06, foi constatada falta de recolhimento do IRRF incidente sobre o trabalho assalariado, código 0561, apurada para o ano-calendário de 2009. O lançamento foi efetuado para os fatos geradores listados com respectivos enquadramentos legais às fls. 09 e 10.

Para os anos-calendário 2009, 2010 e 2011 foi constatada falta de recolhimento do IRRF incidente sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, código 1708. O lançamento foi efetuado para os fatos geradores listados com respectivo enquadramento legal às fls. 11 e 12.

Foram lançadas as diferenças apuradas entre os valores informados na DIRF, os declarados em DCTF conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 04 e 05.

Foi lançada multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00 em razão do não atendimento pelo sujeito passivo ao Termo de Intimação emitido em 09/04/2012 e recebido em 12/04/2012, com enquadramento legal à fl. 12.

Devidamente intimada a autuada apresentou impugnação às fls. 48 a 61, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

Da Preliminar

- preliminarmente, nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa em razão da inobservância, pela autoridade fiscal, das informações prestadas, pela defendente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal;
- o Termo de Início de Ação Fiscal é indispensável ao lançamento (art. 142 do CTN), garantia de que o lançamento obedecerá ao devido procedimento legal, no caso, o Termo de Início integrou o ato formalizador do lançamento (Auto de Infração);
- e a inobservância das informações prestadas prejudicou a defesa do contribuinte; afronta aos princípios constitucionais e ocorrência de vício formal que levam a nulidade do lançamento, principalmente da multa regulamentar;
- afronta aos princípios constitucionais e ocorrência de vício formal que levam a nulidade do lançamento, principalmente da multa regulamentar;

Do Mérito

- reitera os esclarecimentos prestados na resposta ao Termo de Intimação Fiscal, fls. 29 a 42;
- na DIRF/2009 foi informado a maior para o código 0561 a título de pró-labore de administradores nos meses de julho a dezembro de 2009 o valor de R\$ 35.179,50, conforme demonstrativos, fls. 31 a 33 e cópias das Atas de Assembléias Gerais da Sociedade, fls. 66 a 82;
- para a competência abril 2009 (código 0561) não foi declarado na DCTF do valor de R\$ 5.465,88 de retenção na fonte efetuada sobre pró-labore, mas o valor foi recolhido e informado na DIRF/2009;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.139 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.726764/2012-79

- quanto a não informação em DCTF para os meses de abril, maio, julho a outubro de 2009, do valor de R\$ 1.609,91, para o código 1708, tal valor foi declarado em DIRF, fls. 34;
- quanto a não informação em DCTF para o mês de janeiro de 2010 do valor de R\$ 212,54, código 1708, foi corretamente informado na DIRF;
- quanto a não informação em DCTF para o mês de janeiro de 2011 do valor de R\$ 74,26, código 1708, foi corretamente informado na DIRF;
- com base nos valores retidos, nos pagamentos efetuados, nas DCTFs entregues, no demonstrativo mensal, resta clara a improcedência das divergências autuadas;
- requer a improcedência do auto de infração.

Da Nulidade da Aplicabilidade da Multa Regulamentar

- a multa regulamentar não pode subsistir haja vista o atendimento à intimação pela dependente.

Da confiscatoriedade da multa aplicada de 75%

- afronta ao princípio constitucional do não confisco, art. 150, IV da CF/1988, cita doutrina e jurisprudência, fls. 56 a 61, pede redução para o percentual de 20%.

Pede anulação do auto de infração ou sua improcedência e requer, sob pena de nulidade, sejam as intimações realizadas por via postal. Mediante AR, dirigidas aos patronos da impugnante no endereço declinado inicialmente.

Ao avaliar os argumentos da contribuinte, a 3ª Turma da DRJ/REC julgou a impugnação procedente em parte, entendendo que:

- a) Em relação à preliminar de nulidade, considera que o fato de a autoridade fiscal não ter tomado conhecimento da resposta da autuada à intimação não constitui razão de nulidade do lançamento tributário por cerceamento do direito de defesa, pois os argumentos lá apresentados seriam examinados por aquela turma quando do enfrentamento do mérito.
- b) Quanto ao mérito, verificou – se que no demonstrativo de valores declarados em DCTF e DIRF para os meses de julho a dezembro de 2009, a contribuinte declarou na DIRF a título de IRRF código 0561 o montante mensal de R\$ 5.863,25 e para o mês de abril de 2009, o valor de R\$ 5.465,88, enquanto que na DCTF nada declarou para referidos meses.
- c) Como a DIRF tem presunção de validade, a contribuinte deveria ter apresentado os respectivos registros contábeis e fiscais para infirmar as informações fornecidas à Receita Federal, o que não foi feito adequadamente;
- d) Com relação ao lançamento do IRRF código 1708 e código 0561 relativo ao mês de abril de 2009, a alegação da defesa é no sentido de que, apesar de não constar da DCTF, os valores se encontram devidamente declarados na DIRF. No entanto, os débitos declarados na DIRF, não representam confissão de dívida, em razão do que se impõe a sua constituição pelo lançamento de ofício e, portanto, deve ser aplicada multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.139 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.726764/2012-79

- e) a Solução de Consulta Interna, de n.º 8, de 2007, da Cosit dispõe que os débitos não declarados em DCTF, ainda que tenham sido pagos, devem ser objeto de lançamento de ofício, visando à formalização do crédito tributário em favor da União. No entanto, à multa de ofício sobre os valores lançados, deve ser cancelada quando restar comprovado que houve o pagamento espontâneo do tributo, o que resultou em uma exoneração no valor de R\$ 5.177,00.
- f) Reconhece corretas as alegações da defesa quanto ao lançamento da multa regulamentar, pois como o atendimento à intimação ocorreu dentro do prazo estabelecido, não deve prosperar o lançamento da multa no valor de R\$ 5000,00.
- g) Quanto as questões relativas à inconstitucionalidade informa que não tem competência para análise da matéria.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

- a) a Recorrente encaminhou quadro demonstrativo e Atas de Assembleias Gerais da Sociedade, a qual estabelece os valores da remuneração global anual dos administradores para justificar a divergência de R\$ 40.527,85 (quarenta mil e quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), no Código 0561, o qual foi informado incorretamente a maior na DIRF-2009, nos meses de julho a dezembro de 2009, o valor de R\$ 35.179,50 (trinta e cinco mil e cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos), a título de pró-labores de administradores. Todavia a 3ª Turma da DRJ/REC não considerou a documentação apresentada pela Recorrente hábil e idônea.
- b) Traz, em sede de Recurso Voluntário o livro diário, livro razão, Extrato da Folha de Pagamento, DARFs, para comprovar o erro material alegado.
- c) Alega que a multa aplicada no percentual de 75% é confiscatória trazendo jurisprudência do STF e pugnando sua redução ao patamar de 20%;
- d) Por fim, requer, também que todas as intimações relativas ao processo sejam realizadas exclusivamente por via postal, mediante aviso de recebimento, dirigida aos patronos da contribuinte no endereço informado na peça recursal.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.139 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.726764/2012-79

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, quanto ao pedido da Recorrente de que todas as intimações relativas a este processo sejam dirigidas a seus patronos é necessário esclarecer que, nos termos da Súmula CARF Vinculante n. 110, “No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”.

No mérito, o objeto do presente processo administrativo fiscal refere-se à autuação lavrada contra a Recorrente em razão de divergências encontradas nos valores do IRRF informados nas DIRF's com recibos de n.ºs 03.56.09.54.76-28 e 00.05.06.04.85-60 e nos valores declarados em DCTF, tendo sido lavrado o auto de infração para cobrança dos seguintes montantes:

| Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$ | | |
|---|------------------|-----------|
| | Cód.Receita-DARF | Valor |
| IMPOSTO | 2932 | 42.541,79 |
| | | Valor |
| JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2012) | | 10.699,46 |
| | | Valor |
| MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução) | | 31.906,28 |
| | Cód.Receita-DARF | Valor |
| MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução) | 3738 | 5.000,00 |
| | | Total |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO | | 90.147,53 |
| Valor por extenso | | |
| NOVENTA MIL, CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS. | | |

Ao avaliar a impugnação ao auto de infração apresentada, a 3ª Turma da DRJ/REC a julgou parcialmente procedente para exonerar o valor de R\$ 5.177,00 relativo à multa de ofício e o valor de R\$ 5.000,00 relativo à multa regulamentar, mas entendeu que a documentação trazida até aquele momento processual pela contribuinte não seria suficiente para infirmar suas alegações, deixando, portanto, de apreciar seus argumentos quanto ao recolhimento devido do IRRF.

A Recorrente, contudo, trouxe aos autos, em sede de recurso voluntário, vários documentos contábeis (livro diário, livro razão, Extrato da Folha de Pagamento e atas de assembleias para confirmar o valor global da remuneração dos administradores), DARFs – fls. 173-296), atendendo o disposto na decisão recorrida, inclusive demonstrando em sua peça recursal, o cálculo do imposto devido, de modo a comprovar o erro cometido.

Nesse sentido, e em busca da verdade material, deve o julgador, no exercício de suas atividades, não se restringir às alegações e fatos trazidos ao processo, devendo investigar as circunstâncias fáticas de cada caso, determinando a produção de provas que entenda necessárias à formação de sua convicção.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.139 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.726764/2012-79

Por esse motivo, esta turma tem aceitado a apresentação de documentação comprobatória em sede de Recurso Voluntário, atendendo os ditames do princípio da verdade material que deve reger os processos administrativos fiscais.

Esse entendimento tem sido corroborado por julgamento recentes proferidos pela Câmara Superior deste CARF, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n. 9101.003.953, proferido em 06/12/18, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.

Nessa esteira e entendendo que o erro de fato não é justificativa para se cobrar tributos indevidamente do contribuinte, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade local verifique se os elementos comprobatórios trazidos pela Recorrente em sede recursal, confirmam o alegado pela mesma, oportunizando à Recorrente a apresentação de todos os meios de prova cabíveis e necessários à análise do pleito, de modo que se possa averiguar a exatidão de suas alegações.

Da análise realizada, deve ser elaborado relatório fiscal conclusivo cuja ciência deve ser dada ao contribuinte para que se manifeste quanto ao seu teor no prazo de 30 dias, caso assim o desejar, nos termos do art. 35 do Decreto 7.574/2011.

Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu